



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000045

PARECER JURÍDICO nº 171.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 102.2021.

Protocolo: 1816.2021 (Ver. Gabriel Baierle)

Objetivo: Estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos leves no Município de Toledo.

Autor do PL: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidades. Manutenção do Parecer Jurídico nº 234.2020.

I. Relatório

Solicita o Vereador Gabriel Baierle, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 102.2021 que *estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos leves no Município de Toledo*.

Referido projeto é praticamente uma cópia do Projeto de Lei nº 112.2020, que sofreu o crivo desta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 234.2020.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Tal qual expressado no Parecer Jurídico nº 234.2020 quando da análise do Projeto de Lei nº 112.2020, referido projeto normativo possui vários pontos a serem destacadas, alguns, inclusive, com ilegalidades.

- i. No artigo 7º, I, a expressão “protocolo” representaria o “recibo de protocolo” junto ao Município de Toledo? Se sim, de qual documento?

- ii. Qual é a importância de se saber a ‘ função’ e, mais ainda, a necessidade de se saber o ‘ sexo’ dos funcionários, conforme exige a alínea ‘d’ do inc. IV do art. 7º e na aliena ‘c’ do inc. III do art. 21, ambos do projeto em questão? Como se sabe, o sexo, não é fator de desigualdade de quem quer que seja!



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000046

- iii. Qual a razão da exigência de descrição dos “revestimentos do piso, parede, teto, acabamentos, proteções e outros”? Ressalta-se que, se for em decorrência da segurança do trabalho, a Constituição Federal define que é privativa da União referida competência (art. 22, I);
- iv. No mesmo sentido é de se explicar, quando fala na aliena ‘i’ do inc. IV do art. 7º, a exigência de “tratamento do esgoto sanitário”; ora, se empresa tiver fossa séptica, ela terá de mostrar o tratamento que realiza? Nenhuma palavra é desnecessária: se consta do corpo da norma, por certo que, numa atividade altamente regulamentada como a que se pretende, num futuro o fiscal poderá, à vista do contido no corpo normativo, reclamar das empresas *onde* é que está o *tratamento do esgoto sanitário*!
- v. No mesmo sentido do dito acima, há exigência no inc. VI do art. 7º de que a empresa esteja conectada à rede de esgoto, exigindo-se, inclusive *cópia da fatura de consumo da concessionária*; ora, e se o local não for atendido com esgoto, indefere-se o pedido?
- vi. Igualmente, como prova de que as palavras vinculam uma vez que estão na norma, a alínea ‘g’ do inc. IV do art. 7º, além de provar estar conectado à rede elétrica, há também de provar que está em ‘atendimento à norma’. O que, é completamente desnecessário estar no corpo da lei tal exigência. Basta ver que há uma contradição ao próprio projeto, quando se lê a aliena ‘f’ do inc. III do art. 21! O projeto já nasce com graves contradições!
- vii. O inciso XVI do artigo 7º exige “Anuênciam Prévia da concessionária dos serviços de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, quando aplicável”. Notadamente, está se exigindo documentação de outros órgãos que não se sabe se o emitem ou prestarão;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000047

- viii. O § 1º do art. 7º é ilegal por ferir a legalidade estrita; aliás, é bom mencionar o dispositivo constitucional a fim de se evitar interpretações desconexas à realidade. Consta do inc. II do art. 5º da Constituição Federal: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*; ora, se a lei, nomina, inclusive aparentemente de forma extenuante as exigências que devem ser cumpridas, por certo que, não é dado a ninguém exigir *documentos adicionais*, isto é, “*além dos documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo*”; complementar os documentos, está correto; mas exigir outros, não é possível!
- ix. O § 2º do art. 7º carece definir o que é *inovador* ou então conceituar quais são as atividades consideradas tradicionais. Aliás, a inovação restringe-se ao ‘tratamento’ do sabe-se lá o que, quando em verdade, a inovação deveria recair, como soa óbvio, sob o objeto do presente projeto, isto é, lavagem de veículos leves;
- x. O que é essa *Comissão Técnica para Avaliação de Projetos*? É completa a ausência de especificidades quanto a ela! não foram informados dados básicos como composição, forma de escolha, duração, periodicidade de reuniões etc.
- xi. O § único do artigo 9º estabelece que “os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das *fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município*, onde poderão permanecer pelo tempo que for necessário”. Primeiro, que não há definição de “fonte poluidora”; segundo, que a interpretação deste parágrafo amplia a fiscalização além do objeto do projeto de lei, logo, devendo o mesmo ser inserido em norma mais ampla, como no Código de Posturas, por exemplo.
- xii. Se o projeto foi aprovado pela comissão técnica e é de conhecimento do próprio órgão fiscalizador, questiona-se: para que exigir o projeto aprovado ficar disponível no *estabelecimento para consulta local da fiscalização ambiental municipal*, conforme § 5º do art. 7º? É



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000048

desarrazoado, mesmo porque, para além do projeto, haverá de expor também o Alvará Ambiental, conforme fixa o art. 13!

- xiii. No art. 12 há erro; é que não houve definição no § 4º do art. 7º da Comissão Técnica, conforme acima apontado!
- xiv. No mesmo artigo 12 também não há definição de um prazo para a análise do pedido, apenas da emissão do Certificado;
- xv. No art. 14, tem-se um circunlóquio, ou seja, não há como alguém ser apenado se não for de acordo com a *legislação vigente*, pois que, na forma do inc. II do art. 5º da Constituição Federal: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*
- xvi. Questiona-se: qual seria a *documentação* que comprove a destinação dos resíduos, definida no §único do artigo 19? Recibo, declaração, certificado?
- xvii. O art. 23 é ilegal, pois que não é dado ao Município criar regras que envolvam direito do trabalho, basta ver o inc. I do art. 22 da CF/88;
- xviii. O §2º do artigo 23 não possui relação com o *caput*, devendo ser disposto em artigo separado;
- xix. A exigência do inc. III do art. 24, senão ineficaz é impossível de ser aferida, de tal modo que o munícipe será autuado sempre, de acordo com a decisão do fiscal que entende necessário a limpeza do reservatório e, como não foi limpo, resta multado! Aliás, multado, sabe-se lá com fundamento em qual dispositivo!
- xx. O art. 25, novamente é ilegal; é que, ou a pessoa atende as regras quanto à emissão de ruído ou não atende; se atende, não se pode fazer outras exigência dela ao alvedrio do fiscal; se não atende, se multa, fecha o estabelecimento, se for o caso, mas se não se confere um cheque em branco a ser preenchido pelo fiscal do momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000049

- xxi.** No art. 36, em seu Parágrafo único há a exigência de que as análises sejam realizadas a cada 24 meses; no entanto, o Alvará Ambiental é de apenas 12 meses, conforme art. 13, de modo que, não se conseguirá exigir da análise de quem resolva não renovar o alvará ambiental.
- xxii.** No art. 37, há uma contradição com o § 1º do art. 33: como existirá lodo acumulado de 90 dias na CSAO se na forma do § 1º do art. 33 as CSAO deverão ser limpas no máximo a cada 30 (trinta) dias?
- xxiii.** Na forma do art. 41, há uma proibição de *serf-service* ou *unidade móvel*; no entanto, isto não seria uma forma inovadora de tratamento, permitidos no §2º do art. 7º?
- xxiv.** O artigo 44 viola o princípio da legalidade pois, se a omissão for de cunho legal/legislativa, está só poderá ser sanada com a propositura e promulgação de lei;

É, portanto, o parecer pela não tramitação do projeto até que sejam sanados os apontamentos indicados.

Toledo, 17 de agosto de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico